

ALERTA LEGAL

23 DE DEZEMBRO DE 2022

SANCIONADA LEI QUE REGULAMENTA SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES DE COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

No dia 21 de dezembro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.478/2022, que dispõe sobre regras e diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das atividades de prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil. A Lei ainda altera determinados dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), da Lei nº 7.492/1986 (Lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional) e da Lei nº 9.613/1990 (Lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

A Lei nº 14.478/2022 entrará em vigor em 20 de junho de 2023.

A Lei nº 14.478/2022 traz normas relevantes sob a perspectiva de compliance e prevenção à lavagem de dinheiro. Abaixo consolidamos os principais pontos que merecem destaque.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Em seu artigo 3º, a Lei nº 14.478/2022 utiliza o conceito de ativos virtuais para delimitar seu âmbito de aplicação. O caput do referido artigo conceitua ativos virtuais como “*representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento*”. Por sua vez, os incisos I a IV afastam expressamente do seu âmbito de aplicação:

- / moeda nacional e moedas estrangeiras;
- / moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865/2013;
- / instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- / representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Note-se que, no parágrafo único do artigo 1º, a Lei também afasta do seu âmbito de aplicação os ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/1976, além de destacar que não há alteração na competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ademais, considerando o dinamismo do setor, o parágrafo único do artigo 3º determina que o órgão ou entidade regulamentadora deverá estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados para fins da Lei nº 14.478/2022. Adicionalmente, o artigo 5º da referida Lei estabelece o conceito de prestadoras de serviços de ativos virtuais.

COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRIPTOATIVOS

A Lei nº 14.478/2022 estabelece que a prestação de serviços de ativos virtuais deve observar algumas diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo. Dentre tais diretrizes, destacam-se os aspectos de compliance e prevenção à lavagem de dinheiro, contemplados nos incisos II e VII do artigo 4º:

- / inciso II: “boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos”;
- / inciso VII: “prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais”.

Destaque-se que, dentre as demais diretrizes para regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais, estão também: (i) “livre iniciativa e livre concorrência”; (ii) “segurança da informação e proteção de dados pessoais”, (iii) “proteção e defesa de consumidores e usuários”, e (iv) “proteção à poupança popular”.

Adicionalmente, a Lei nº 14.478/2022 estabelece a exigência de uma prévia autorização para o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais (artigo 2º). Ato do órgão ou entidade da Administração Pública federal determinará os requisitos e condições para a referida autorização, além de (i) um procedimento simplificado para sua concessão em hipóteses determinadas (artigo 2º, parágrafo único), e (ii) um procedimento de regulamentação específica para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) (artigo 8º).

ASPECTOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

1. Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais passam a ser sujeitos obrigados da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998)

No que concerne aos aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, além da previsão expressa como uma das diretrizes para a regulação de serviços de ativos virtuais (artigo 7º), a Lei nº 14.478/2022 altera a Lei nº 9.613/1998, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de sujeitos obrigados do artigo 9º.

Com tal inclusão, as prestadoras de serviços de ativos virtuais passam a estar submetidas às obrigações estipuladas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, quais sejam: identificar e manter cadastro atualizado de seus clientes, manter registros das transações realizadas, adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, cadastrar-se no SISCOAF (Sistema de Controle de Atividades Financeiras) e realizar a comunicação de operações suspeitas, bem como atender a eventuais requisições formuladas pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Além disso, a Lei nº 14.478/2022 altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.613/1998, o qual trata da obrigação de manutenção de registro das transações realizadas. A nova redação do referido inciso contempla a obrigação de registro das transações com ativos virtuais – além das transações anteriormente contempladas (transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, e metais).

2. Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP)

A Lei nº 14.478/2022 incluiu na Lei nº 9.613/1998 o artigo 12-A, o qual dispõe que o Poder Executivo federal editará ato destinado a regulamentar a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

De acordo com o § 1º do referido artigo, os órgãos e entidades de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor do CNPEP as informações sobre seus integrantes e ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs), na forma e periodicidade a serem estipuladas na regulamentação correspondente.

Por sua vez, o § 2º do novo artigo determina que as pessoas obrigadas do rol do artigo 9º da Lei nº 9.613/1998 devem incluir em seus procedimentos internos a consulta ao CNPEP para o cumprimento das obrigações relativas às atividades de prevenção à lavagem de dinheiro, sem prejuízo de outras diligências exigidas. Note-se que esta nova previsão alcança todos os sujeitos obrigados da Lei nº 9.613/1998.

DISPOSITIVOS CRIMINAIS: NOVO TIPO PENAL, APLICAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 14.478/2022 também traz relevantes dispositivos de natureza penal relativos a ativos virtuais.

O primeiro é o artigo 10 da Lei, que inclui no Código Penal o tipo de “*Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros*”. O crime terá pena de reclusão de 4 a 8 anos e é praticado mediante as condutas de “*organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*”.

Por sua vez, o artigo 11 altera a Lei nº 7.492/1986, para equiparar as prestadoras de serviços de ativos virtuais a instituição financeira, para fins da configuração de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Outra alteração relevante é a inclusão de causa de aumento de pena de um terço (1/3) a dois terços (2/3) por utilização de ativos virtuais de forma reiterada para prática do crime de lavagem de capitais.

COMO SE PREPARAR DIANTE DA LEI Nº 14.478/2022?

Algumas medidas podem ser tomadas, sob a perspectiva de compliance e prevenção à lavagem de dinheiro, em preparação para a entrada em vigor da Lei nº 14.478/2022 e designação do órgão ou entidade da Administração Pública federal que emitirá regulamentação específica. Abaixo relacionamos algumas medidas:

- / **Implementação de avaliação de riscos específica para atividades com ativos virtuais:** as obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro relacionadas a atividades com ativos virtuais são novas. O setor de criptoativos é dinâmico e está em constante e rápida evolução. É importante tomar providências para assegurar que a empresa possua uma avaliação de riscos com escopo específico e abrangente que contemple os diversos riscos aplicáveis a atividades com ativos virtuais.
- / **Implementação ou revisão de políticas, procedimentos internos e fluxo operacional para garantir a aderência às exigências da Lei de Lavagem de Dinheiro:** considerando as novas obrigações detalhadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 com relação a ativos virtuais, é importante implementar ou revisar políticas, procedimentos internos e processos para garantir que todas as obrigações previstas são atendidas adequadamente.
- / **Estruturação, implementação e revisão do programa para análise de riscos em clientes, fornecedores e funcionários:** a Lei nº 14.478/2022 estabelece que uma das diretrizes para a regulamentação das atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais é a abordagem baseada em riscos. Nesse contexto, é importante que os critérios de análise de riscos de clientes, fornecedores e funcionários estejam atualizados e adequados ao tipo de riscos envolvidos nessas atividades.
- / **Assegurar que o escopo de due diligence de prevenção à lavagem de dinheiro contemple consultas ao Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP):** de modo geral, empresas que mantêm uma rotina de *due diligence* de prevenção à lavagem de dinheiro contemplam pesquisas para verificação de PEPs em seus escopos de análise. A alteração da Lei nº 14.478/2022 tornou obrigatório consultar o CNPEP como parte do processo de *due diligence* de prevenção à lavagem de dinheiro para todos os sujeitos obrigados.
- / **Implementação ou revisão dos treinamentos ministrados para contemplar os novos riscos e rotinas de prevenção à lavagem de dinheiro:** treinamentos são ferramentas importantes para a consolidação das rotinas de prevenção à lavagem de dinheiro dispostas nas políticas e

procedimentos da empresa. Nesse sentido, a implementação de treinamentos desde já ou a revisão dos treinamentos ministrados (caso a empresa já disponha de algum) será importante para capacitar as equipes a conhecer os novos riscos e medidas de prevenção.

* * *

Bruno Maeda

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

bruno.maeda@maedaayres.com

Erica Sarubbi

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

erica.sarubbi@maedaayres.com

Beatrice Yokota

+55 11 3578-6665 / 93801-7566

beatrice.yokota@maedaayres.com

Carlos Ayres

+55 11 3578-6665 / 98711-0591

carlos.ayres@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Joyce Serra

+55 11 3578-6665 / 93802-1760

joyce.serra@maedaayres.com

Giovanna Issa

+55 11 3578-6665 / 93800-6695

giovanna.issa@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.